PROJETO DE LEI Nº 494/17

Dispõe acerca da proibição da cobrança de taxa para fatiamento de carne em bifes em frigoríficos, supermercados, padarias e estabelecimentos afins situados no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança de taxa para fatiamento de carne em bifes em açougues, frigoríficos, supermercados, padarias e estabelecimentos afins situados no município de Salvador.

Art. 2º - A violação ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência escrita;

II – Multa;

III - Suspensão temporária das atividades pelo período de até 60 (sessenta) dias;

IV- Cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único: A pena de multa prevista pelo inciso II terá o seu valor arbitrado pela Prefeitura Municipal desta capital.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação da penalidade referida no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades administrativas municipais competentes, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2017.

DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, vale ressaltar que apesar das recentes manchetes que tomaram conta dos diários nacionais, a carne ainda se destaca como produto de grande consumo por parte da população brasileira.

Neste sentido não diverge a população soteropolitana, caracterizando-se como grande consumidora da carne em seus mais variados cortes, razão pela qual disseminam-se pela cidade novos açougues e frigoríficos a cada dia.

Ocorre que em tais estabelecimentos é comum a cobrança de taxa pelo fatiamento da carne em bifes, ilustrando em seus murais diferentes preços: a) o preço "padrão" da carne; b) o correspondente valor da mesma carne quando fatiada em bifes.

Neste diapasão, é cediço que a prática perpetrada por estes estabelecimentos vai de encontro aos preceitos esculpidos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), especialmente ao art. 39, V do retromencionado diploma legal, ao passo em que possui claramente cunho abusivo. Isto porque o consumidor é obrigado a suportar o preço do produto, e ainda, o valor compreendido pelo estabelecimento como justo para o fatiamento do produto pelo qual já está pagando, sendo imputada pelo fornecedor, portanto, vantagem econômica manifestamente excessiva.

Deste modo, com vistas à proteção do consumidor e o combate a práticas lesivas ao mesmo ganha relevo o presente Projeto de Lei, o qual possui como escopo vedar a cobrança de taxa por fatiamento de carne em bifes em frigoríficos, supermercados, padarias e estabelecimentos afins distribuídos ao longo desta Capital.

Diante de todas as considerações, resta evidenciado o benefício deste Projeto de Lei para a população soteropolitana, razão pela qual o mesmo aguarda ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2017.

DUDA SANCHES